



Estudo do Veto nº 13/2020

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 873 de 2020 12 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Randolfe Rodrigues - REDE/AP

Relatorias:

- Senador Esperidião Amin (PP/SC) – Parecer de Plenário.
- Deputado Cezinha de Madureira (PSD-SP) – Parecer proferido em plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Ementa do projeto de lei vetado:

“Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela [Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#); e dá outras providências”.

Assunto do Veto:

Ampliação do auxílio emergencial



Estudo do Veto nº 13/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGE/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.20.001	- "caput" do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , com a redação dada pelo art. 1º do projeto Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.	Conceito de incapaz de prover sua subsistência	<p>Origem: Emenda nº 54-PLEN (Substitutivo), de autoria do senador Esperidião Amin.</p> <p>Justificativa: "Em primeiro lugar, ajustase a redação da Lei nº 8.742, de 1993, no que diz respeito aos que são considerados incapazes de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa as famílias terem renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 salário-mínimo. Diante disso, perde sentido o art. 20-A aprovado do texto do PL nº 1.066, de 2020, e assim o revogamos." (Parecer)</p>	"A propositura legislativa, ao manter de forma objetiva o valor do critério para a percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de 1/2 salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021, extrapola a decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6357 e institui obrigação ao Poder Executivo, além de criar despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei 13.898, de 2019). Ademais, o dispositivo contraria o interesse público ao não se permitir a determinação de critérios para a adequada focalização do benefício."

13.20.002	<p>- § 1º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família, observado o disposto no § 1º-A deste artigo.</p>	<p>Recebimento do auxílio emergencial por 2 membros da família</p> <p>Origem: Emenda nº 54-PLEN (Substitutivo), de autoria do senador Esperidião Amin, com modificações redacionais pelo Substitutivo apresentado pelo relator na Câmara dos Deputados, Deputado Cezinha de Madureira.</p> <p>Justificativa: “Em quarto lugar, apresentamos um mudança acordada entre mim e o Ministério da Economia, foi a alteração dos §§ 1º e 2º do art. 2º. No Parecer aprovado pelo Senador Alessandro Vieira, o § 1º do art. 2º do PL nº 1.066, de 2020, conforme redação aprovada oriunda da Câmara dos Deputados, somente permitiria a substituição do Bolsa Família pelo auxílio emergencial, quando houvesse mais de um beneficiário deste auxílio, motivo pelo qual foi acatada emenda de redação que o desmembrou nos §§ 1º e 2º. Porém, a nova redação que apresentamos possibilita uma interpretação extensiva, segundo a qual um mesmo grupo familiar poderia receber dois auxílios emergenciais e um benefício do Bolsa Família. A redação acima proposta resolve essa situação, deixando claro que: a) cada grupo familiar terá direito a no máximo dois benefícios; b) o auxílio emergencial, se mais vantajoso, substituirá o Bolsa Família mesmo quando houver um único beneficiário”. (Parecer do relator no Senado Federal)</p> <p>“Em relação às mudanças propostas para os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.982,</p>	<p>“A propositura legislativa, ao permitir a cumulatividade do auxílio emergencial com o benefício do Programa Bolsa Família, gera insegurança jurídica por ser incongruente e incompatível com a redação do vigente § 2º do art. 2º do mesmo diploma, a qual dispõe que, entre o auxílio emergencial e o benefício do Programa Bolsa Família, prevalece o pagamento mais vantajoso , em ofensa, inclusive, ao art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual determina que disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.” Ouvido o Ministério da Cidadania.</p>
-----------	--	---	---



Estudo do Veto nº 13/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGE/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>de 2020, percebemos que a intenção é melhorar a disciplina da matéria, deixando mais claro que o recebimento do Bolsa Família não é impeditivo para o recebimento do auxílio emergencial, sendo ainda cumulável um auxílio com as transferências de renda do PBF, no âmbito de uma mesma família.” (Parecer do relator na Câmara dos Deputados)</p>	



Estudo do Veto nº 13/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGE/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.20.003	- § 1º-A do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 2º do projeto O recebimento do benefício do Programa Bolsa Família não exclui o direito ao auxílio emergencial, sendo limitado a cada grupo familiar o recebimento de até 2 (duas) cotas de auxílio emergencial ou de 1 (uma) cota de auxílio emergencial e 1 (um) benefício do Programa Bolsa Família.	Recebimento do Bolsa Família e do auxílio emergencial na mesma família	Origem: Idem. Justificativa: Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 13/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGE/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.20.004	<p>- § 1º-B do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>O pescador artesanal poderá receber o auxílio emergencial nos meses em que não receber o seguro-defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.</p>	Pescador artesanal	<p>Origem: Emenda nº 29, de autoria do senador Paulo Paim, acatada na forma da Emenda nº 54-PLEN (Substitutivo), de autoria do senador Esperidião Amin.</p> <p>Justificativa: “Emenda nº 29, do Senador Paulo Paim, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial pescador artesanal, independente de possuir ou não o Registro Geral da Pesca, e o cooperado ou associado em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis e da agricultura familiar: acatamos a Emenda como outras assemelhadas.” (Parecer)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao incluir o pescador artesanal no rol de beneficiários do auxílio emergencial nos meses em que não receber o seguro-defeso, ofende o princípio da isonomia ou igualdade material insculpido no caput do art. 5º da Constituição da República, ante a inexistência de razões que justifiquem o tratamento diferenciado em relação a outras categorias para o recebimento do referido benefício (v. g. ADI 3.330, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012; ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017). Ademais, o dispositivo institui obrigação ao Poder Executivo, além de criar despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, notadamente pelo fato de inexistirem indicadores em bancos de dados que apontem para o montante a ser despendido pelo Erário, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

13.20.005	<p>- § 2º-A do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os que, de todas as etnias, exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional; os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária, os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; os técnicos agrícolas; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões; os artistas, inscritos</p>	<p>Inclusão de categorias profissionais como trabalhadores informais para fins de concessão do auxílio emergencial.</p>	<p>Origem: Subemenda substitutiva global do Deputado Cezinha de Madureira (PSD-SP).</p> <p>Justificativa: "As Emendas nº 1, 6, 7, 14, 17, 21, 37, 38, 45, 47, 49, 50 e 55 buscam incluir entre os possíveis beneficiários do auxílio emergencial algumas categorias de trabalhadores. Esclareço aqui, mais uma vez, que o rol do § 2º-A do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, oriundo do texto do Projeto de Lei nº 873, de 2020, do Senado, é uma lista exemplificativa, não tendo o condão de excluir trabalhadores que lá não estão, tampouco de assegurar àqueles lá enumerados o recebimento do auxílio. Para receber o auxílio o trabalhador tem de cumprir os requisitos previstos naquele artigo, com destaque para as condições enumeradas nos incisos do caput do art. 2º daquela Lei. No entanto, já acatamos, se não totalmente, aos menos parcialmente essas emendas já no substitutivo que apresentamos, de forma são mantidas na subemenda substitutiva global que apresentamos." Parecer de Plenário.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao especificar determinadas categorias para o recebimento do auxílio em detrimento de outras, ofende o princípio da isonomia ou igualdade material insculpido no caput do art. 5º da Constituição da República, ante a inexistência de razões que justifiquem o tratamento diferenciado para o recebimento do benefício (v. g. ADI 3.330, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012; ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017), além de excluir da lei em vigor, os trabalhadores informais em situação de vulnerabilidade social em função da Covid-19. Ademais, a inclusão da inscrição nos respectivos conselhos profissionais para algumas categorias, como critério para elegibilidade do benefício, contraria o interesse público, ao limitar o alcance do auxílio, cujo pagamento já está em execução, além de gerar insegurança jurídica por inserir requisitos que não podem ser verificados nos bancos de dados públicos existentes. Por fim, o dispositivo proposto, ao ampliar as hipóteses e o rol de beneficiários para o recebimento do auxílio emergencial, institui obrigação ao Poder Executivo, além de criar despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT." Ouvidos os Ministérios da Economia e da Cidadania.</p>
-----------	--	---	--	--

	<p>ou não no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cad-sol), no CadÚnico, no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos Cadastros Estaduais de Cultura, nos Cadastros Municipais de Cultura ou no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); os cooperados ou associados de cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os cooperados ou associados de cooperativa ou associação; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; os diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os seringueiros; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de</p>		<p>“A propositura legislativa, ao permitir a cumulatividade do auxílio emergencial com o benefício do Programa Bolsa Família, gera insegurança jurídica por ser incongruente e incompatível com a redação do vigente § 2º do art. 2º do mesmo diploma, a qual dispõe que, entre o auxílio emergencial e o benefício do Programa Bolsa Família, prevalece o pagamento mais vantajoso , em ofensa, inclusive, ao art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual determina que disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia e Cidadania.</p>
--	---	--	---

	substâncias minerais garimpáveis; os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os garçons; os marisqueiros e os catadores de caranguejos; os artesãos; os expositores em feira de artesanato; os cuidadores; as babás; os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012; os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméti-			

	<p>cos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares; os empreendedores independentes das vendas diretas; os ambulantes que comercializem alimentos; os vendedores de marketing multinível e os vendedores porta a porta; os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados; e os professores contratados que estejam sem receber salário."</p>		
--	---	--	--

Estudo do Veto nº 13/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGE/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.20.006	<p>- § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo.</p>	Família monoparental	<p>Origem: Emenda nº 54-PLEN (Substitutivo), de autoria do senador Esperidião Amin.</p> <p>Justificativa: “Em sexto lugar, é imprescindível estender a todo provedor de famílias monoparentais, independente do sexo, a dupla cota do auxílio emergencial criado, pois, mesmo que em menor número, há famílias cujos homens sustentam sós os seus filhos e dependentes. Por questão de equidade, todos devem receber-la se vivem a mesma situação.” (Parecer)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao ampliar o valor do benefício para as famílias monoparentais masculinas, ofende o interesse público por não se prever mecanismos de proteção às mães-solo, que se constituem a grande maioria das famílias monoparentais, em face de pleitos indevidos, e atualmente recorrentes, realizados por ex-parceiros que se autodeclararam provedores de família monoparental de forma fraudulenta, cadastraram o CPF do filho, e impede, por consequência, a mulher desamparada de ter acesso ao benefício.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos</p>
13.20.007	<p>- § 5º-A do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>Não são considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, aqueles sujeitos a contrato de trabalho intermitente com renda mensal inferior a 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>	Trabalho intermitente	<p>Origem: Emenda nº 25, de autoria do senador Rogério Carvalho e Emenda nº 46, de autoria do senador Rogério Carvalho, acatadas na forma da Emenda nº 54-PLEN (Substitutivo), de autoria do senador Esperidião Amin.</p> <p>Justificativa: “Em sétimo lugar, julgamos que o texto do § 5º do art. 2º da norma sobre os empregos formais deve ficar mais claro, em especial, quando pretende atender os trabalhadores intermitentes ativos e inativos. Acreditamos e, atendemos a mudança proposta na Emenda nº 25 ao PL nº 873, de 2020, proposta pelo Senador Rogério Carvalho, e Emenda nº 46, da Senadora Zenaide Maia.” (Parecer)</p>	<p>“A propositura, ao estabelecer o conceito de empregados formais para efeitos do caput, gera segurança jurídica por dispor sobre matéria análoga da vigente Medida Provisória nº 936, de 2020, conduzindo ao entendimento de que um grupo de beneficiários teria direito a dois benefícios de natureza semelhante, além de ofender o inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Cidadania.</p>



Estudo do Veto nº 13/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.20.008 - § 9º-A do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	As instituições financeiras públicas federais poderão contratar instituições não financeiras de pagamento e de transferência de capital (<i>fintechs</i>) para a operacionalização do pagamento.	Contratação de instituições não financeiras	<p>Origem: Emenda nº 39, de autoria do senador Fernando Bezerra Coelho, acatada parcialmente na forma da Emenda nº 54-PLEN (Substitutivo), de autoria do senador Esperidião Amin.</p> <p>Justificativa: “Em oitavo lugar, há que se encontrar meios rápidos para que se atenda os anseios dos cidadãos, em especial os que se encontram fora do sistema financeiro tradicional, de receber o mais urgente possível o auxílio. Uma solução para o pagamento dos benefícios é encontrada, também, ao se estender a todas instituições financeiras públicas dos entes subnacionais sua operacionalização e seu pagamento, assim como possibilitar a transferência eletrônica para conta bancária mantida em instituições não financeiras, tais como, as fintechs. Também, no espírito da Emenda nº 39 ao PL 873, de 2020, do Senador Fernando Bezerra Coelho, analisada à frente, acrescentamos ao texto: as agências lotéricas e dos Correios, na condição de correspondentes bancários”. (Parecer)</p> <p>“A propositura legislativa, ao dispor que as instituições financeiras públicas federais poderão contratar instituições não financeiras de pagamento e de transferência de capital (<i>fintechs</i>) para a operacionalização do pagamento, cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 13/2020

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGE/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.20.009	- "caput" do art. 4º Não serão cessados ou reduzidos pelo poder público as aposentadorias, as pensões e os benefícios de prestação continuada de beneficiários idosos, de pessoas com deficiência ou de pessoas com enfermidade grave durante o período de enfrentamento da Covid-19, emergência de saúde pública de importância internacional definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, exceto em caso de óbito.	Continuidade do pagamento de aposentadorias, pensões e BPC	<p>Origem: Emenda nº 48, de autoria do senador Alessandro Vieira, acatada parcialmente na forma da Emenda nº 54-PLEN (Substitutivo), de autoria do senador Esperidião Amin.</p> <p>Justificativa: “Emenda nº 48, do Senador Alessandro Vieira, que coloca garantia não serão cessados ou reduzidos pelo Poder Público aposentadorias, pensões e benefícios de prestação continuada de beneficiários idosos ou portadores de enfermidade grave, enquanto durar a pandemia de covid-19, exceto em caso de óbito: acatamos como relevante garantia”. (Parecer)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao determinar a impossibilidade de cessação ou redução do benefício de prestação continuada no período da pandemia, contraria o interesse público ao permitir que benefícios irregularmente concedidos, seja por erro do Poder Público ou mediante fraude, sejam objeto de revisão por parte do Estado, em prejuízo a dignidade da política pública e aos cofres públicos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia e Cidadania.</p>		



Estudo do Veto nº 13/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGE/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.20.010	- parágrafo único do art. 4º Encerrado o período a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o disposto no caput deste artigo não afastará a aplicação das regras previstas no inciso II do caput e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação aos benefícios indevidos ou pagos além do devido.	Benefícios indevidos ou pagos além do devido	<p>Origem: Substitutivo apresentado pelo relator na Câmara dos Deputados, Deputado Cezinha de Madureira.</p> <p>Justificativa: “[...] essa previsão não pode ser dar em prejuízo da recomposição do erário com o pagamento de benefícios indevidos ou além do devido nesse período” (Parecer)</p>	Idem.

13.20.011	<p>- inciso I do art. 5º</p> <p>o inciso I do § 3º do art. 20 e o art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</p>	<p>Revogação do limite para aferição de renda familiar per capita em famílias com pessoas com deficiência ou idosos.</p> <p>Emenda nº 54-PLEN (Substitutivo), de autoria do senador Esperidião Amin, com modificações redacionais pelo Substitutivo apresentado pelo relator na Câmara dos Deputados, Deputado Cezinha de Madureira.</p> <p>Justificativa: “Em quarto lugar, apresentamos um mudança acordada entre mim e o Ministério da Economia, foi a alteração dos §§ 1º e 2º do art. 2º. No Parecer aprovado pelo Senador Alessandro Vieira, o § 1º do art. 2º do PL nº 1.066, de 2020, conforme redação aprovada oriunda da Câmara dos Deputados, somente permitiria a substituição do Bolsa Família pelo auxílio emergencial, quando houvesse mais de um beneficiário deste auxílio, motivo pelo qual foi acatada emenda de redação que o desmembrou nos §§ 1º e 2º. Porém, a nova redação que apresentamos possibilita uma interpretação extensiva, segundo a qual um mesmo grupo familiar poderia receber dois auxílios emergenciais e um benefício do Bolsa Família. A redação acima proposta resolve essa situação, deixando claro que: a) cada grupo familiar terá direito a no máximo dois benefícios; b) o auxílio emergencial, se mais vantajoso, substituirá o Bolsa Família mesmo quando houver um único beneficiário”. (Parecer do relator no Senado Federal)</p> <p>“Em relação às mudanças propostas para os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.982,</p>	<p>A propositura legislativa, ao manter de forma objetiva o valor do critério para a percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de 1/2 salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021, extrapola a decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6357 e institui obrigação ao Poder Executivo, além de criar despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei 13.898, de 2019). Ademais, o dispositivo contraria o interesse público ao não se permitir a determinação de critérios para a adequada focalização do benefício.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Cidadania e Economia.</p>
-----------	--	--	---



Estudo do Veto nº 13/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGE/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>de 2020, percebemos que a intenção é melhorar a disciplina da matéria, deixando mais claro que o recebimento do Bolsa Família não é impeditivo para o recebimento do auxílio emergencial, sendo ainda cumulável um auxílio com as transferências de renda do PBF, no âmbito de uma mesma família.” (Parecer do relator na Câmara dos Deputados)</p>	

13.20.012	<p>- inciso II do art. 5º</p> <p>o inciso V do "caput" do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.</p>	<p>Revogação do requisito do limite de renda tributável no 2018</p>	<p>Origem: Subemenda substitutiva global do Deputado Cezinha de Madureira (PSD-SP).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, ao permitir a cumulatividade do auxílio emergencial com o benefício do Programa Bolsa Família, gera insegurança jurídica por ser incongruente e incompatível com a redação do vigente § 2º do art. 2º do mesmo diploma, a qual dispõe que, entre o auxílio emergencial e o benefício do Programa Bolsa Família, prevalece o pagamento mais vantajoso , em ofensa, inclusive, ao art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual determina que disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia e Cidadania.</p> <p>A propositura legislativa, ao especificar determinadas categorias para o recebimento do auxílio em detrimento de outras, ofende o princípio da isonomia ou igualdade material insculpido no caput do art. 5º da Constituição da República, ante a inexistência de razões que justifiquem o tratamento diferenciado para o recebimento do benefício (v. g. ADI 3.330, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012; ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017), além de excluir da lei em vigor, os trabalhadores informais em situação de vulnerabilidade social em função da Covid-19. Ademais, a inclusão da inscrição nos respectivos conselhos profissionais para algumas categorias, como critério para elegibilidade do benefício, contraria o interesse público, ao limitar o alcance do auxílio, cujo pagamento já está em execução, além de gerar insegurança jurídica por inserir requisitos que não podem ser verificados nos bancos de dados públicos existentes.</p> <p>Por fim, o dispositivo proposto, ao ampliar as hipóteses e o rol de beneficiários para o recebimento do auxílio emergencial, institui obrigação ao Poder</p>
-----------	---	---	---	--



Estudo do Veto nº 13/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGE/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			Executivo, além de criar despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.” Ouvidos os Ministérios da Economia e da Cidadania.